

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“MAIORCA FM – PRODUÇÕES RADIOFÓNICAS, SOCIEDADE
UNIPESSOAL, Ld^a”

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Maio de 2004)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 6 de Fevereiro de 2002, por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, foi renovado o alvará de que era titular a Rádio Maiorca - Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL, para o concelho de Figueira da Foz, frequência 92.1 MHz.
2. Por deliberação da mesma data, foi autorizada a transmissão do referido alvará a favor de Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld^a, cujo sócio único é a Rádio Maiorca - Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL.
3. Em 14 de Abril de 2004, por requerimento subscrito pela Maiorca FM – Soc. Unipessoal, Ld^a, Rádio Maiorca, CRL, Jorge Alexandre Fernandes de Sousa Correia e Cecília de Fátima Fernandes Freire, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, para divisão e cessão do capital social da empresa Maiorca FM – Sociedade Unipessoal, Ld^a.
4. Pretendem os requerentes a divisão da quota detida pela Rádio Maiorca, CRL, em três parcelas, e cedência de duas quotas no valor de € 2450,00 a favor de Jorge Correia e Cecília Freire, reservando a entidade cedente, para si, uma quota de € 100,00.
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Maiorca FM - Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Ld^a;
 - Declarações da Maiorca FM – Sociedade Unipessoal, Ld^a, Rádio Maiorca, CRL e adquirentes Jorge Correia e Cecília Freire de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;


- Declarações da Maiorca FM – Sociedade Unipessoal, Lda, Rádio Maiorca, CRL e adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
- Declarações dos requerentes e adquirentes de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a renovação e transmissão dos alvarás em questão;
- Acta da Assembleia Geral da Rádio Maiorca – Cooperativa Cultural de Radiodifusão, CRL, autorizando a cessão da maioria do capital social da Maiorca FM, Lda, a favor de terceiros;
- Grelha e linhas gerais de programação da Maiorca FM; e
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa*

alta autoridade  para a comunicação social singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

No caso em que cumpre decidir, a divisão e cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Sociedade Unipessoal, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 9 de Abril de 2002, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. Os requerentes e os ora adquirentes declaram cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram os adquirentes, sob compromisso de honra, que não se encontram em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Declaram ainda os adquirentes respeitar as premissas determinantes da renovação e transmissão do alvará.
 - 1.5. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes quer do processo de renovação, quer do processo de transmissão do alvará em questão, não resultam do projecto ora apresentado alterações significativas à grelha e linhas gerais de programação.

A grelha de programação apresentada é diversificada, com rubricas de teor recreativo, de divulgação cultural, informativo e musical, vocacionada e enquadrada na realidade sócio-cultural da população da área geográfica em que a rádio está inserida.

Emitem 4 blocos noticiosos diários, de cariz local e regional, e informação desportiva. Propõem a emissão de programas temáticos, assegurados por especialistas nas diversas áreas abordadas, bem como a divulgação de festas e eventos culturais da região.

3. Saliente-se que o estatuto editorial apresentado mantém-se idêntico ao constante dos anteriores processos referidos.
4. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

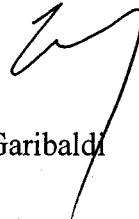
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Maiorca FM – Soc. Unipessoal, Ldª, Rádio Maiorca, CRL, Jorge Alexandre Fernandes de Sousa Correia e Cecília de Fátima Fernandes Freire, para autorização da divisão e cessão do capital social da Maiorca FM – Sociedade Unipessoal, Ldª, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Figueira da Foz, frequência 92.1MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão a favor de Jorge Correia e Cecília Freire, de duas quotas no valor de € 2450 cada, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Maio de 2004

O Vice Presidente



José Garibaldi